



C0059656A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.213, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Dispõe acerca da suspensão, por até seis meses, do vencimento das faturas de energia elétrica relativas aos consumidores desempregados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3768/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será concedida aos consumidores de energia elétrica desempregados a suspensão, por até seis meses, do vencimento das faturas de energia elétrica vincendas após a data da perda do vínculo empregatício.

§ 1º Ao fim do período de suspensão de que trata o *caput*, o montante correspondente à soma das faturas não pagas deverá ser parcelado, em até vinte e quatro parcelas mensais, a critério do devedor, sem que ocorra a incidência de multa e de encargos financeiros.

§ 2º O benefício de que trata este artigo dependerá da solicitação do consumidor detentor de contrato de fornecimento de energia elétrica em vigor e da comprovação da condição de desempregado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desemprego é um dos mais graves problemas sociais que acomete a população. Durante o período em que o trabalhador perde seu posto de trabalho, sua capacidade de pagamento das faturas de energia elétrica é comprometida e, sob a legislação atual, o corte no fornecimento acaba sendo inevitável. Assim, a difícil situação que enfrenta esse consumidor torna-se verdadeiramente insustentável para si e para sua família, pois lhe é retirado um serviço público essencial no momento em que ele se encontra em situação mais vulnerável.

Para as concessionárias de distribuição de energia elétrica esse cenário também não é favorável, uma vez que, com o corte da energia do consumidor, a empresa reduz suas receitas, além de incorrer em despesas administrativas e judiciais requeridas para efetuar a cobrança dos débitos em atraso.

Considerando que o desemprego, na maioria das vezes é uma condição temporária, entendemos que a melhor alternativa para as partes envolvidas é a suspensão do vencimento das faturas de eletricidade, por até seis meses, prazo em que o chefe de família poderá obter nova

colocação no mercado. A partir desse momento, terá plena capacidade de arcar com as faturas em atraso, bastando para isso que lhe seja oferecido adequado parcelamento do débito.

Com o propósito de permitir a implantação dessas medidas de elevado interesse social é que apresentamos este projeto de lei, contando com o decisivo apoio dos nobres colegas parlamentares para sua pronta aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2016

Deputado RÔMULO GOUVEIA
PSD/PB

FIM DO DOCUMENTO